



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019.

**ROBERTO MENEGAZ**, Presidente da Câmara de Vereadores de Zortéa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores, por proposição feita pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Aprovação em plenário na sessão do dia 05 de fevereiro de 2019, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Fica aprovada a prestação de contas do Prefeito Municipal de Zortéa, Alcides Mantovani, referente ao exercício de 2017, de acordo com o Parecer Prévio nº 119/2018, relativo ao Processo **PCP 18/00142851**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, de acordo com o Art. 85, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal e Parecer Jurídico da Assessoria da Câmara Municipal de Vereadores.

**Parágrafo único.** O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no *caput* deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo além dos demais documentos mencionados no *caput*.

**Art. 2º** A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no *caput* do Art. 1º, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Zortéa SC, 06 de fevereiro de 2019.

  
**ROBERTO MENEGAZ**

Presidente

Registrada e publicada a presente Resolução em 06 de fevereiro de 2019.

  
**ALESANDRO MORO**  
Primeiro Secretário





Estado de Santa Catarina

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA**



**Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**

LIDO EM EXPEDIENTE  
SESSÃO 29/01/2019  
PRESIDENTE CÂMARA VEREADORES

**ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito do Exercício de 2017.**

Trata-se de pedido de análise do Relatório de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Zortéa - Senhor Alcides Mantovani, - PCP-18/00142851, do Exercício de 2017, elaborado e publicado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para posterior discussão e julgamento das Contas Anuais em questão com análise do mérito, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal – Art 15, XII, Regimento Interno da Câmara de Vereadores – Arts. 85, II e 189, e Constituição do Estado e da República.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do PCP-18/00142851, apreciou as contas do Exercício de 2017 do Prefeito à época Senhor Alcides Mantovani e emitiu Parecer Prévio de nº 119/2018 que passamos a analisar.

De início, deixamos claro que o referido parecer, encaminha a Recomendação à Câmara de Vereadores Parecer pela **APROVAÇÃO** das Contas do Exercício de 2017, porém com a ressalva que mencionamos:

**1.1. Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 77.942,34, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes dos exercício anterior, sem evidenciaçãõ de realização de despesa, em descumprimento ao previsto no § 2º do artigo 21 s Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 660/2018).**

Conclui-se esta Comissão, tudo com base as próprias observações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

1. Nosso parecer é pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Prefeito Alcides Mantovani, quanto ao Exercício de 2017, e, com base no § 3º do Art. 189 do Regimento Interno, c/c o Parágrafo Único do Art. 15 da Lei Orgânica do Município, se elabora Projeto de Decreto Legislativo submetendo-o a discussão e votação do Plenário desta Casa de Leis. Ainda:
2. **RECOMENDE** ao chefe do Poder Executivo, **através de expediente dirigido ao mesmo**, a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 660/2018 com objetivo de prevenção e correção das deficiências apontadas sendo elas:
  - 2.1. Ausência de reconhecimento no exercício de 2017 de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior de Compensação Previdenciária, no montante de R\$ 280.733,45, sem homologação da Receita Federal ou decisão transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei 4.320/64 (Quadro 11-A do item 4.2. do Relatório DMU n. 660/2018;





LIDO EM EXPEDIENTE  
SESSÃO 29/01/2019

PRESIDENTE CÂMARA VEREADORES

- 2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos – FR's: R\$ 2.210.347,60, 01 – R\$ 2.030.851,16, 32 – R\$ 3.188,89 e 37 – R\$ 2.406,79, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Apêndice – cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
- 2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos do Relatório DMU n. 660/2018);
- 2.4. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei n. 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DMU n. 660/2018);
- 2.5. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2) (item 9.2.1 do Relatório DMU n. 660/2018);
- 2.6. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.2 do Relatório DMU n. 660/2018);
- 2.7. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3 do Relatório DMU n. 660/2018);
- 2.8. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.4 do Relatório DMU n. 660/2018);
- 2.9. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DMU n. 660/2018);
3. RECOMENDE ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Mera 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
4. RECOMENDE ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PNE), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
5. RECOMENDE ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.



Estado de Santa Catarina

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



6. RECOMENDE a esta Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 660/2018.
7. **ENCAMINHE** ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **comunicado do resultado do Julgamento das Contas Anuais em questão**, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara Municipal, e
8. **DE CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL do Parecer Prévio, bem como do relatório e do Voto do Relator e, também, do resultado da Votação em Plenário de Julgamento das Contas do Exercício de 2017.**

Salvo Juízo em Contrário,

Este é o Parecer.

LIDO EM EXPEDIENTE  
SESSÃO 29 / 01 / 19  
PRESIDENTE CÂMARA VEREADORES

  
João do Nascimento

Relator

  
Valmir Alves

Presidente

  
Adão de Mattos

Membro





## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito do Exercício de 2017.**

### Relatório

Trata-se de pedido de análise do Relatório de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Zortéa - Senhor Alcides Mantovani, - PCP-18/00142851, do Exercício de 2017, elaborado e publicado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pedido este feito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores e também pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para posterior discussão e julgamento das Contas Anuais em questão, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal – Art 15, XII, Regimento Interno da Câmara de Vereadores – Arts. 85, II e 189, e Constituição do Estado e da República. Optou-se, pelo o que chamaremos de Parecer/Síntese, para embasamento do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação que exara parecer sobre as contas do Município antes de ir ao Plenário para a devida Análise do Mérito.

### Fundamento

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do PCP-18/00142851, apreciou as contas do Exercício de 2017 do Prefeito à época Senhor Alcides Mantovani e emitiu Parecer Prévio de nº 119/2018 (cópia integral em anexo) que passamos a analisar.

De início, deixamos claro que o referido parecer, encaminha a Recomendação à Câmara de Vereadores Parecer pela **APROVAÇÃO** das Contas do Exercício de 2017 conforme está expresso no item 1 do Parecer nº 119/2018 – voto do relator - conforme pode-se observar:

1. *“Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Zortéa relativas ao Exercício de 2017.*

Porém com a ressalva que mencionamos:

**1.1. Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 77.942,34, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes dos exercício anterior, sem evidenciação de realização de despesa, em descumprimento ao previsto no § 2º do artigo 21 s Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 660/2018).**



## Conclusão

Conclui-se esta Assessoria, tudo com base as próprias observações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

1. Que a Comissão de Orçamento Finanças e Tributação exare seu parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Prefeito Alcides Mantovani, quanto ao Exercício de 2017, e frente a Ressalva Anotada, elabore, com base no § 3º do Art. 189 do Regimento Interno, c/c o Parágrafo Único do Art. 15 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Decreto Legislativo submetendo-o a discussão e votação através da Mesa Diretora. Ainda:
2. **RECOMENDE** ao chefe do Poder Executivo, **através de expediente dirigido ao mesmo**, a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 660/2018 com objetivo de prevenção e correção das deficiências apontadas sendo elas:
  - 2.1. Ausência de reconhecimento no exercício de 2017 de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior de Compensação Previdenciária, no montante de R\$ 280.733,45, sem homologação da Receita Federal ou decisão transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei 4.320/64 (Quadro 11-A do item 4.2., do Relatório DMU n. 660/2018);
  - 2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos – FR's: R\$ 2.210.347,60, 01 – R\$ 2.030.851,16, 32 – R\$ 3.188,89 e 37 – R\$ 2.406,79, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Apêndice – cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
  - 2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos do Relatório DMU n. 660/2018);
  - 2.4. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei n. 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DMU n. 660/2018);
  - 2.5. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2) (item 9.2.1 do Relatório DMU n. 660/2018);
  - 2.6. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.2 do Relatório DMU n. 660/2018);





Estado de Santa Catarina

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



- 2.7. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3 do Relatório DMU n. 660/2018);
- 2.8. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.4 do Relatório DMU n. 660/2018);
- 2.9. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DMU n. 660/2018);
3. RECOMENDE ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Mera 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
4. RECOMENDE ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PNE), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
5. RECOMENDE ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
6. RECOMENDE a Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 660/2018.
7. **ENCAMINHE** ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **comunicado do resultado do Julgamento das Contas Anuais em questão**, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara Municipal, e
8. **DE CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL do Parecer Prévio, bem como do relatório e do Voto do Relator e, também, do resultado da Votação em Plenário de Julgamento das Contas do Exercício de 2017.**

Salvo Juízo em Contrário,

Este é o Parecer.

**JOÃO MÁRCELO GUAREZ PEREIRA**

Assessor Jurídico – OAB/SC 37022